



PROJETO DE LEI Nº 06, de 30 de Maio/2019.

Dispõe sobre alteração o Art. 44 da Lei Municipal Nº 095/2007, que instituiu o PCCR da Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Art. 44 da Lei Municipal nº 095, de 28 de Agosto de 2007.

Art. 2º Fica alterado o Art. 44 da Lei nº 095, de 28 de Agosto de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 44. É assegurada ao servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser corrigidos, considerando e o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, para todos os cargos deste Plano de Carreiras, cujo reajuste poderá ser negociado com o Sindicato da Classe.

§1.º A data base para revisão geral de vencimentos será 1.º de março de cada ano.

§2.º No caso do reajuste para os servidores efetivos desse Plano de Carreiras, será considerado o índice do INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses, compreendido o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§3.º A data base para revisão geral de vencimentos será aplicada nas TABELAS financeiras do ANEXO I de que trata esta Lei.

§4.º Os vencimentos contidos nas tabelas desta lei serão reajustados conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§5.º Para efeitos dessa Lei Complementar para o exercício 2019 será incorporado aos vencimentos de 1º Maio do corrente ano.”



Art. 3º - A presente Lei entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 44 e o da Lei nº 095, de 28 de Agosto de 2007.

Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO, 30 de Maio de 2019.


ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO
Prefeito Municipal

Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO


Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
APROVADO

1º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐
2º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐

Protocolo nº 019/2019
Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
Em 31/05/2019
<i>Gabriel Rodrigues</i> Responsável



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

DATA BASE														2017
DECRETO Nº 88/2017														6,29%
REFERÊNCIA DE PROGRESSÃO														
NÍVEIS	A - 2%	B - 2%	C - 2%	D - 2%	E - 2%	F - 2%	G - 2%	H - 2%	I - 2%	J - 2%	L - 2%	K - 2%	M - 2%	
I	20H	1.367,53	1.394,88	1.422,78	1.451,24	1.480,26	1.509,87	1.540,07	1.570,87	1.602,28	1.634,33	1.667,02	1.700,36	1.734,36
	30H	2.051,30	2.092,33	2.134,17	2.176,86	2.220,39	2.264,80	2.310,10	2.356,30	2.403,43	2.451,49	2.500,52	2.550,54	2.601,55
	40H	2.735,07	2.789,77	2.845,56	2.902,48	2.960,53	3.019,74	3.080,13	3.141,73	3.204,57	3.268,66	3.334,03	3.400,71	3.468,73
II - (10%)	20H	1.504,29	1.534,37	1.565,06	1.596,36	1.628,29	1.660,85	1.694,07	1.727,95	1.762,51	1.797,76	1.833,72	1.870,39	1.907,80
	30H	2.256,43	2.301,56	2.347,59	2.394,54	2.442,43	2.491,28	2.541,11	2.591,93	2.643,77	2.696,64	2.750,58	2.805,59	2.861,70
	40H	3.008,57	3.068,75	3.130,12	3.192,72	3.256,58	3.321,71	3.388,14	3.455,91	3.525,02	3.595,53	3.667,44	3.740,78	3.815,60
III - (10%)	20H	1.654,72	1.687,81	1.721,57	1.756,00	1.791,12	1.826,94	1.863,48	1.900,75	1.938,76	1.977,54	2.017,09	2.057,43	2.098,58
	30H	2.482,07	2.531,72	2.582,35	2.634,00	2.686,68	2.740,41	2.795,22	2.851,12	2.908,15	2.966,31	3.025,63	3.086,15	3.147,87
	40H	3.309,43	3.375,62	3.443,13	3.512,00	3.582,24	3.653,88	3.726,96	3.801,50	3.877,53	3.955,08	4.034,18	4.114,86	4.197,16
IV - (10%)	20H	1.820,19	1.856,59	1.893,72	1.931,60	1.970,23	2.009,63	2.049,83	2.090,82	2.132,64	2.175,29	2.218,80	2.263,17	2.308,44
	30H	2.730,28	2.784,89	2.840,59	2.897,40	2.955,34	3.014,45	3.074,74	3.136,24	3.198,96	3.262,94	3.328,20	3.394,76	3.462,66
	40H	3.640,38	3.713,18	3.787,45	3.863,20	3.940,46	4.019,27	4.099,65	4.181,65	4.265,28	4.350,59	4.437,60	4.526,35	4.616,88
Nível I - Magistério/ Nível II - Licenciatura Plena/ Nível III - Especialização/ Nível IV Mestrado														

Nível I - Magistério/ Nível II - Licenciatura Plena/ Nível III - Especialização/ Nível IV Mestrado



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 06/2019

“Dispõe sobre alteração o Art. 44 da Lei Municipal Nº 095/2007, que instituiu o PCCR da Educação, do Município de Novo Jardim TO.

Exmo Sr.

Milton Ribeiro Costa

DD. Presidente Da Câmara De Vereadores e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara a inclusa mensagem que trata **da Alteração do Art. 44 da Lei Municipal 095/2007.**

O presente Projeto de Lei trata da alteração do **Art. 44. Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.**

O processo histórico da Educação no Brasil é marcado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, o qual criou o FUNDEB que substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). O fundo é constituído com recursos federais, estaduais e municipais e alcança toda a Educação Básica – compreende os ensinos infantil, fundamental e médio em todas as suas modalidades. A União complementarará a verba dos estados que não atingirem o valor mínimo por aluno ao ano.

Ampliado para toda a Educação Básica como Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), veio de encontro a ideia de valorização do magistério, na medida em que foi determinado pela legislação que 60% dos recursos dos referidos fundos deveriam ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Registra-se que no Município de Novo Jardim Tocantins foi um dos primeiros municípios do Estado do Tocantins a possuir Plano de Carreira para o quadro do magistério.

Contudo é necessário relatar que o próprio FUNDEB têm o seu período prescricional de 10 anos. A Gestão Atual têm buscado com muita serenidade juntamente com a classe de professores ajustar nesse primeiro momento, eventuais vícios no tocante a Lei que norteiam os vencimentos dos professores.

O Município juntamente com a parte técnica estudou o PCCR da Educação frente aos reajustes dos últimos anos, observou-se que **não havia índice de correção para o Plano de Carreiras**, e que os índices utilizados eventualmente por força de Lei ou por Ato (Decreto) tinha como base a Lei da Estrutura.

Outro ponto observado dos desmandes de gestões anteriores, quanto as Progressões Horizontais, por tempo de serviço, **a inércia por parte do Município em realizar as avaliações periódicas de desempenho não incorporou o tempo de serviço aos vencimentos dos profissionais efetivos da educação.**

Isto posto, a prescrição legal da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração ***pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***”

O Município de Novo Jardim por sua vez com objetivo de assegurar os direitos aos servidores efetivos da Educação. Efetuou o enquadramento funcional de todos os professores por tempo de serviço. Naturalmente a gestão verificou a disponibilidade financeira e orçamentária para concessão do direito adquirido.

Por outro lado há que rever os vícios no tocante a Lei 095/2007, **não há nenhum índice econômico para ajuste anual da “data base”.** O Município elaborou



memória de cálculo com diversos indicadores econômicos e frente ao futuro inserto do FUNDEB para os próximos anos o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada.

O cuidado da escolha de um índice deve ser sempre cuidadoso devido a projeções de impacto orçamentário financeiro para essa gestão e gestões futuras assegurando o equilíbrio financeiro.

Por essas razões, e considerando a relevância do objeto, e de que este é também o objetivo dos Nobres Edis, **submetemos o presente Projeto de Lei; requerendo que assim atribua à matéria a votação**, nos termos do Regimento desta Augusta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas por Vossas Excelências, para que, uma vez aprovada, possamos sancioná-la e transformá-la em lei, e desde já nos colocamos a disposição para elucidar quaisquer esclarecimentos ou dúvidas.

Anexo a essa justificativa está sendo encaminhando o Relatório Técnico da empresa HP de Freitas Consultoria para análise ao projeto.

Atenciosamente,


ANTÔNIO ARLINDO CIRO
Prefeito Municipal
Novo Jardim - TO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO PROJETO DE LEI 06/2019

Matéria: PROJETO DE LEI 06/2019

Autoria: Prefeito Municipal Antônio Arlindo Cipolatto

EMENTA: Parecer técnico. Lei 06/2019. Dispõe sobre a correção anual e revisão geral da data base dos Profissionais da Educação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera o art. 44 do PCCR da Educação com inclusão do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), como índice de correção monetária anual da Data Base dos Servidores Municipais da Educação, e estabelece ainda por meio do §3º a revisão geral da Data Base conforme o Anexo I, do referido projeto.

Quanto à sua legalidade e constitucionalidade, entendeu a Comissão que o projeto se adequa aos parâmetros determinados por lei. Quanto aos aspectos, semânticos, sintáticos e gramaticais, a proposta não vislumbra vício que possa impedir a sua deliberação pelo Plenário.

Quanto aos aspectos orçamentários, verifica-se o amoldamento às normas vigentes enleadas na Constituição Federal, e na legislação orçamentária esparsa.

É o relatório.

Passo a opinar.

De acordo com o Decreto Lei 84669/80, a progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Dessa forma, ocorrerá a progressão horizontal quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, e progressão vertical quando houver mudança de classe.

Na Lei Municipal 95/2007, pode-se verificar consoante anexo I, que a progressão horizontal acontece após cumprido o requisito da temporalidade/antiguidade.

Após diligências com o intuito de melhor entender o projeto de Lei 06/2019, junto a HP Consultoria Pública, empresa prestadora de serviços para a Prefeitura na feitura do projeto, ficou evidenciado que o INPC, será utilizado como índice de correção anual da Data Base, e que não será utilizado para revisão geral.

A tabela para **revisão geral** para a data base será a inclusa no Anexo I do projeto. No entanto, esta comissão se deparou com a ausência da temporalidade na progressão Horizontal, como também com a divergência das porcentagens estabelecidas na Lei 95/2007.

Dessa forma, propõe a seguinte emenda tendo por fim tornar o projeto mais objetivo:

Art. 44. (...)

§ 3º. A data base para revisão geral de vencimentos será aplicada de acordo com as tabelas do ANEXO I e II de que trata desta Lei, sendo que a porcentagem estabelecida no Anexo I é cumulativa, conforme a temporalidade.

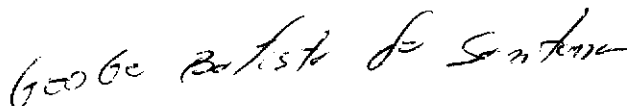
ANEXO II

TABELA DE TEMPORALIDADE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

CLASSE	A	ATÉ 03 ANOS
CLASSE	B	ACIMA DE 03 ANOS ATÉ 06 ANOS
CLASSE	C	ACIMA DE 06 ANOS ATÉ 09 ANOS
CLASSE	D	ACIMA DE 09 ANOS ATÉ 12 ANOS
CLASSE	E	ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS
CLASSE	F	ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS
CLASSE	G	ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS
CLASSE	H	ACIMA DE 21 ANOS ATÉ 24 ANOS
CLASSE	I	ACIMA DE 24 ANOS ATÉ 27 ANOS
CLASSE	J	ACIMA DE 27 ANOS ATÉ 30 ANOS
CLASSE	L	ACIMA DE 30 ANOS ATÉ 33 ANOS
CLASSE	K	ACIMA DE 33 ANOS ATÉ 36 ANOS
CLASSE	M	ACIMA DE 36 ANOS ATÉ 39 ANOS

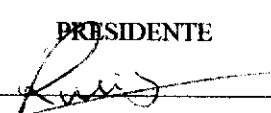
Ex positis, o projeto obedece aos critérios legais previstos em lei, bem como às leis orçamentárias vigentes, portanto em concordância com os limites impostos pela Constituição, assim, esta comissão resolve, observadas as propostas de emendas, exarar PARECER FAVORÁVEL, à sua deliberação pelo Plenário.

É o parecer.



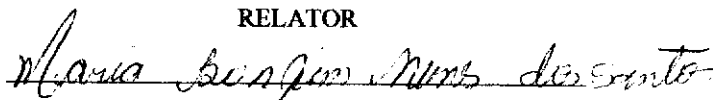
Geoge Batista de Santana

PRESIDENTE



Luís António F. Rodrigues de Oliveira

RELATOR



Maria Bonfim Nunes dos Santos

MEMBRO